Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010229-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: José Eduardo Veroni
Executado: 'Banco do Brasil S/A
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.16798-9, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília, com trânsito em julgado em 27/10/2009.

Decido.

O título que fundamenta a presente ação se encontra prescrito.

O trânsito em julgado é o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

E o prazo prescricional para execução individual motivada por ação civil pública **é quinquenal**, conforme decisão da Segunda Seção do Eg. Superior tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. **PRESCRICÃO** VINTENÁRIA DO **PROCESSO** CONHECIMENTO TRANSITADA ΕM JULGADO. **INAPLICABILIDADE** EXECUÇÃO. AO **PROCESSO** DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. **PROVIMENTO** DO **RECURSO** ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADE. 1. - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 . - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. (STJ, REsp., 1.273.643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013.).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a execução individual de sentença, proferida em sede de ação civil pública, possui o prazo prescricional de cinco anos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 670959 / PR, Rel. Ministro Raul Araujo, 4ª Turma, Data do Julgamento 17 de Setembro de 2015.).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a presente somente foi distribuída em 30/08/2016 acabou superado o lapso temporal de cinco anos, restando prescrita a pretensão executória, nos termos do artigo 219, § 5°, Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO.

Cabe, ainda, ressaltar, que conforme restou decidido na Apelação Cível 20160110242483, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério Público não tem legitimidade para propor Medida Cautelar visando exclusivamente a interrupção do prazo prescrição para ajuizamento de execução individual de ação coletiva.

Nesses termos:

CÍVEL. **APELAÇÃO CUMPRIMENTO** DE SENTENCA. CADERNETA POUPANÇA. EXPURGOS. **PRAZO** DE PRESCRICÃO. OCORRÊNCIA. QUINQUENAL EXPIRADO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.

Isso posto, de ofício reconheço a prescrição do ato e **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do CPC. Na oportunidade defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA